SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para ampliar a competência do tribunal do júri, dar ao juiz poder para negar testemunhas protelatórias e prever possibilidade de prisão preventiva para réu foragido que tenha cometido crime a que seja cominada pena de detenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com as seguintes alterações:

"**Art. 74**.....

.....

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, assim como do roubo, da lesão corporal e da rixa seguidos de morte.

.....(NR)"

"Art. 202.....

Parágrafo único. O requerimento de oitiva de testemunha que resida fora da unidade federativa do julgamento deverá ser motivado, podendo o juiz negá-lo se julgar tratar-se de medida com fins protelatórios. (NR)"

.....

.....
II – punidos com detenção, quando o indiciado, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la, ou se estiver foragido;
.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca atualizar alguns dispositivos de nosso Código de Processo Penal, que data de 1941. Nesse sentido, propõe ampliar a competência do tribunal do júri, dado que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, *d* apenas assegurou a reserva de competência em relação aos crimes dolosos contra a vida, não impedindo, caso necessário, eventual ampliação dessa reserva.

De fato, a ampliação proposta no projeto em apreço mostra-se necessária e urgente, e tem sido demandada pela sociedade, que não tem aceitado a desclassificação desses crimes com a sua conseqüente transferência para o juízo comum, privando os próprios membros da sociedade, via representação dos jurados, de julgá-los. O roubo, a lesão corporal e a rixa seguidos de morte, na verdade, não deixam de ser dolosos contra a vida, apesar de transmudados em outras formas delitivas.

Outra alteração importante é o estabelecimento da necessidade de motivação do requerimento de testemunhas que residam fora da unidade federativa onde se dá o julgamento, o que permitirá ao juiz identificar eventuais tentativas protelatórias, bastante comuns no processo penal, por meio das quais os advogados buscam atrasar o julgamento da ação e obter a prescrição para seus clientes.

Por fim, o projeto busca suprir uma lacuna legal, já que, ocorrendo a hipótese do art. 366 do Código de Processo Penal (não comparecimento do réu ao juízo), há dúvidas a respeito da possibilidade de [illegible]

Julgamos, com essas singelas alterações, fornecer valiosa contribuição para o aperfeiçoamento de nossa legislação processual penal.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2005.

Senador ALVARO DIAS

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

.....
.....
.....

(ÀComissão de contituição, justiça e cidadania - desisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 17/02/2005